

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - GB (2005/0034926-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA
COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y
AGROPECUARIA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
EMBARGADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado **in casu**. Precedentes.

III - **In casu**, o acórdão embargado encontra-se fundamentado, não havendo nele vício capaz de ilidir as suas conclusões, em especial no que concerne a inexistência de elementos que comprovem a anuência da empresa requerida/embargada à cláusula compromissória.

IV - Verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Brasília, 07 de março de 2007. (Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - GB (2005/0034926-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes embargos de declaração foram opostos por OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA, COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCEIRA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA contra acórdão assim ementado:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

*II - Não há nos autos **elementos seguros** que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.*

*III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do **c. Supremo Tribunal Federal**.*

*IV - **In casu**, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.*

Homologação indeferida" (fl. 758).

Nas razões do incidente de declaração, a embargante alega, em suma, a existência de:

a) omissão e contradição, uma vez que os dispositivos da Lei nº 9.307/96 já não vigem na ordem jurídica brasileira, derogados que foram por lei especial superveniente, qual seja, a Convenção de Nova York, laborando o acórdão embargado, neste ponto, em contradição e omissão;

b) omissão no acórdão quanto a existência de elementos que comprovariam a anuência da empresa requerida à convenção arbitral, uma vez que *“estando presente nos autos documento comprobatório de **acordo contido em troca de cartas ou telegramas, satisfeita está a condição inscrita no Artigo IV, nº 2, combinado com o Artigo II, nº 2, da Convenção de Nova York, presumindo-se, **juris tantum**, que a Embargada acedeu em submeter-se à solução arbitral das controvérsias contratuais”*** (fl. 768);

c) omissão e contradição, vez que, no decorrer do procedimento arbitral, a

Superior Tribunal de Justiça

embargada não impugnou a convenção de arbitragem, limitando-se a alegar a inexistência dos contratos descumpridos;

d) contradição, pois o acórdão embargado “*não teria analisado a validade dos contratos no que tange aos seus aspectos comerciais, conforme decidido pelo Tribunal Arbitral, e, ao mesmo tempo, desconsiderou a validade da cláusula 'outras condições' inserida nos contratos, por meio da qual as partes elegeram a arbitragem como forma de solução de conflitos, também declarada válida e vinculante pelo mesmo Tribunal Arbitral.*” (fl. 773);

e) omissão acerca da existência de provas documentais de que a requerida anuiu aos termos do contrato em que estava inserida a cláusula compromissória;

f) obscuridade decorrente da conceituação de ofensa à ordem pública, associada ao não cumprimento do disposto no art. 37, II, da Lei nº 9.307/96.

Ademais, a embargante alega que a norma do art. 4º da Lei nº 9.307/96, “*assim como as demais regras procedimentais constantes da Lei de Arbitragem, são **normas de alcance territorial**, limitando-se a reger os procedimentos ocorridos no território brasileiro*” e ocorreram comunicações entre as corretoras que atuavam em nome da requerente e o representante da requerida, o Sr. Adriano Farinha de Campos

Pede a embargante, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

Considerando a possibilidade, em tese, de se atribuir efeitos modificativos aos embargos, abri prazo à embargada para que se manifestasse.

Impugnação aos embargos às fls. 788/802.

É o relatório.

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - GB (2005/0034926-5)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado **in casu**. Precedentes.

III - **In casu**, o acórdão embargado encontra-se fundamentado, não havendo nele vício capaz de ilidir as suas conclusões, em especial no que concerne a inexistência de elementos que comprovem a anuência da empresa requerida/embargada à cláusula compromissória.

IV - Verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos rejeitados.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.*"

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam,

Superior Tribunal de Justiça

suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o incidente declaratório, o que é hipótese **in casu**.

Conforme restou explicitamente consignado no acórdão embargado, o controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento, razão pela qual a matéria referente à alegada inexistência dos contratos objeto do juízo arbitral não poderia ser apreciada por esta Corte. Nesse sentido foi citado o v. aresto proferido pelo **colendo Pretório Excelso**: SEC nº 4738-2/EUA, Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 07/04/1995.

Ademais, o acórdão embargado afirmou ser fato incontroverso que os aludidos contratos foram negociados verbalmente entre as partes. A própria requerida, em sua petição inicial (fl. 05), informou que os 4 (quatro) contratos de compra e venda de trigo argentino para pão foram negociados por via telefônica. Ademais, constata-se que a sentença arbitral proferida pelo GAFTA confirma que a negociação entre as partes foi feita de forma verbal (cf. fl. 134).

A legislação brasileira sempre exigiu e exige que a **cláusula compromissória** seja estipulada **por escrito** no contrato, todavia ressalva que a referida cláusula **pode ser firmada em outro documento apartado que se refira ao contrato**. Desta forma, o fato de os contratos firmados entre as partes terem sido celebrados verbalmente não impediria, por si só, a **estipulação de cláusula compromissória**, desde que esta estivesse **pactuada de forma expressa e escrita** em outro documento referente ao contrato originário **ou em correspondência**.

Na hipótese dos autos, a requerente alega que embora os contratos tenham sido celebrados verbalmente, os telex trocados pelas partes a fim de convalidar as operações de compra e venda contêm cláusula compromissória com expressa referência às regras de arbitragem do GAFTA. **Ocorre** que os telex acostados **pela requerente (fls. 292/295; 298/301; 304 e 308)**, conquanto façam referência à cláusula de arbitragem do GAFTA, **não ostentam a assinatura da requerida ou qualquer outra forma de anuência quanto ao proposto**, tendo sido enviados para a corretora **CEREAGRO S/A** por uma terceira empresa, a corretora **MERCOPLATE S/A**, de origem Argentina, **ambas representando interesses da requerente**. Aliás, veja bem às **fls. 05 (petição da requerente)** consta: *"Os quatro contratos objeto da sentença arbitral homologanda foram negociados telefonicamente, na cidade de São Paulo, entre a corretora Cereagro S/A, daquela cidade, agindo em nome da Requerente por delegação da corretora Mercoplante S.A, de Buenos Aires, Argentina, de um lado, e o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos, atuando em nome e por conta da Requerida, de outro lado" (sic).*

Com efeito, não há nos autos elementos seguros de que a empresa requerida acordou com a cláusula compromissória, renunciando à jurisdição estatal, o

Superior Tribunal de Justiça

que impõe o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral.

Ademais, restou consignado que o **c. Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no sentido de que não comprovada a existência de convenção de arbitragem, presume-se a incompetência do juízo prolator da sentença arbitral, conforme demonstra o seguinte aresto: SEC 6753/UK, **Pleno**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 04/10/2002.

A propósito, pela pertinência para o deslinde da **questão** ora tratada, colho excerto do voto proferido no v. aresto supracitado, **in verbis**:

"De fato, não há nos autos qualquer prova de que a empresa compradora tenha concordado ou mesmo tomado ciência da existência de cláusula compromissória, seja por meio de troca de correspondências ou de quaisquer outros documentos que a tornasse expressa.

Ora, se a requerida não pactuou nenhuma cláusula compromissória, dando-lhe a sua adesão de modo formal e acabado, não pode ela prevalecer se instituída apenas por uma das partes, sobretudo pelas consequências que dela resultam, em especial a renúncia da jurisdição natural do estado.

Em que pese não se exija, ao menos segundo a lei nacional, uma forma solene rígida para a cláusula compromissória, é essencial que o ajuste, além de escrito, surja de uma comunhão de vontades. Admite-se, é certo, sua convenção mediante troca de correspondência, telegrama, fac-símile, ou outro modo expresso qualquer, desde que, conforme assevera Carreira Alvim, 'comprovada a proposta de uma das partes e a aceitação da outra'.

(...)

Ora, cogitar do reconhecimento da competência apenas a partir de presunções ou ainda da simples afirmação da sentença que a sustentou na Inglaterra seria de extrema temeridade, dado que os pressupostos para a instituição do juízo arbitral não se cumpriram.

(...)

Assim sendo, não havendo sido demonstrado nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de arbitragem da LCA, não se pode ter a sentença homologanda estrangeira como proferida por juízo competente, razão pela qual procede a alegação de ofensa à ordem pública nacional. Restam, desse modo, desatendidas as exigências dos arts. 217, I, do RISTF, 37, II, 38, I e II, e 39, II, da Lei 9.307/96, o que inviabiliza a homologação pretendida."

Por fim, cabe ressaltar que este Tribunal entende que a participação de empresa requerida no processo arbitral implica aceitação da convenção de arbitragem, **desde que esta não apresente impugnação sobre a ausência de cláusula compromissória** (SEC 856/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 27.06.2005).

Todavia, na hipótese dos autos, **a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição (cf. fls. 68 e 125)**, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Superior Tribunal de Justiça

Embora totalmente despiciendo os vícios apontados no acórdão embargado, analisá-los-ei detalhadamente.

A embargante alega, inicialmente, contradição e omissão no acórdão uma vez que os dispositivos da Lei nº 9.307/96 já não vigem na ordem jurídica brasileira, derogados que foram por lei especial superveniente, no caso, a Convenção de Nova York.

Ora, a **questio** trazida à baila no processo versa a respeito de homologação de sentença arbitral proferida por THE GRAIN AND FEED TRADE ASSOCIATION (GAFTA), que condenou a requerida pelo descumprimento de 4 (quatro) contratos de compra e venda de trigo argentino para pão, sendo que a própria embargante, em sua petição inicial (fl. 05), informa que os contratos foram celebrados **verbalmente entre abril e junho de 1996**.

Portanto, os vícios apontados não merecem acolhida, uma vez que a **Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, não vigia no Brasil à época da celebração dos contratos tidos como inadimplidos, sendo posterior, inclusive, ao requerimento da homologação (25 de fevereiro de 2002, cf. fl. 02).**

Ademais, conforme lição de **CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES**, no artigo “A arbitragem no Brasil de acordo com a Lei nº 9.307/96” (in “*A arbitragem na era da globalização*”, Coord. José Maria Rossani Garcez, Forense, 2ª edição, fls 74/75):

“A arbitragem institucional, também chamada arbitragem administrada, é uma das modalidades de arbitragem, universalmente aceita, sendo, na opinião dos juristas argentinos Susana Navarrine e Ruben Asorey, “la contracara del arbitraje personal o ad hoc”. Na arbitragem institucional, como o próprio adjetivo qualificativo o revela, a arbitragem é realizada ou supervisionada por uma instituição, pessoa jurídica especializada, que assume a responsabilidade da mecânica arbitral, estabelecendo regras de procedimento a serem seguidas pelas partes, constantes de seus regulamentos. As vezes, cabe à própria instituição a escolha do árbitro, quando único, ou do terceiro árbitro, ou, então, aprovar a escolha feita pelas partes. A Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, prevê em seu regulamento a homologação do laudo arbitral, como condição de sua validade e eficácia, antes de sua publicação.

A arbitragem institucional é expressamente prevista pela legislação de vários países e tem, em relação à arbitragem ad hoc, segundo o jurista espanhol Bernardo Cremades, algumas vantagens e algumas desvantagens. Entre as vantagens estão a de oferecer garantia de gestão eficaz, pois exerce vigilância sobre o procedimento arbitral em todas as suas fases, respaldando o laudo com sua autoridade e prestígio; a da

Superior Tribunal de Justiça

experiência anterior das regras de procedimento estabelecidas; e a da possibilidade de substituição imediata do árbitro recusado ou que venha a ficar impedido de atuar por motivo de doença ou morte. Como exemplo de desvantagem está a de ser a arbitragem institucional mais lenta que a arbitragem ad hoc e também mais cara.

No Brasil, o Código de Processo Civil não cuidava da arbitragem institucional, não a proibindo nem a permitindo. **Não havendo vedação, essa modalidade de arbitragem era possível até mesmo antes da vigência da Lei nº 9.307/96, conforme a lição do insigne processualista Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.**

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de homologar sentenças estrangeiras que ratificaram laudos arbitrais proferidos no exterior, em casos de arbitragens institucionais, como, por exemplo, no caso *M. Augueso & Company, Inc. Vs. Aparício & Cia. Ltda.*, em que a empresa brasileira foi condenada por aludo da American Arbitration, homologado por um tribunal de New York, ao pagamento de indenização pela má qualidade de uma parida de cera carnaúba fornecida ao importador norte-americano.

A Lei nº 9.307/96, seguindo sugestão constante do primeiro anteprojeto, permitiu, expressamente, no art. 5º, que as partes se reportem na cláusula compromissória às regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, ratificando, assim, o que já prevalecia na prática, apesar do silêncio da lei processual, que antes regulava a matéria.”

Outrossim, para pôr termo acerca da correta aplicação da Lei nº 9.307/96 à hipótese dos autos, é certo que a **questio**, tendo em vista o que já foi dito inicialmente, é **totalmente secundária ante a evidente ausência nos autos de prova inequívoca de que a empresa requerida acordou com a cláusula compromissória, renunciando à jurisdição estatal**, o que impõe o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral. Aliás, têm-se, ad **argumentandum tantum** apenas, os vv. arestos do colendo **Pretório Excelso**:

“HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação. (RISTF, artigo 217).

2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84).

3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81).

4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes.

5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a “pessoa física ou jurídica que

Superior Tribunal de Justiça

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final “.
Pedido de homologação deferido.”

(SEC 5847, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 17/12/1999).

“SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO STF E NA LEI Nº 9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM).

Tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96 eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral.

Pedido que cumpre os requisitos dos arts. 37 a 39 da mencionada lei, bem como os dos arts. 216 e 217 do RI/STF.

Homologação deferida.”

(SEC 5828, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJU de 23/02/2001).

Outrossim, por hipótese, ainda que vigente a Convenção de Nova York (incorporada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002) à época dos acordos de vontade, o artigo II, número 2, prescreve que *"entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas ."*, ou seja, o referido dispositivo não dispensa um mínimo de prova material a comprovar a anuência dos contratantes à convenção de arbitragem, mesmo que feita por carta ou telegrama, situação não verificada **in casu**, em que há **meras suposições** de que a empresa requerida teria consentido em se submeter ao THE GRAIN AND FEED TRADE ASSOCIATION - GAFTA.

No que tange à existência de omissão e contradição no acórdão, uma vez que, no decorrer do procedimento arbitral, a embargada não impugnou a convenção de arbitragem, limitando-se a alegar a inexistência dos contratos descumpridos, entendo que tal argumentação é despicienda, porquanto, por óbvio, que não haveria convenção de arbitragem se não houvesse contratos com cláusula prevendo esse meio de solução de controvérsias.

Ademais, o acórdão embargado **foi explícito** ao afirmar que, na hipótese dos autos, **a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição (cf. fls. 68, 74 e 125)**, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente. Afastada, portanto, a alegada omissão. Aliás, transcrevo excertos do laudo de arbitragem e da decisão da junta de recurso da GAFTA, respectivamente, **in verbis**:

“Os compradores argumentam que o Tribunal não tem competência uma vez que os contratos não existem” (fls. 68 e 74).

Superior Tribunal de Justiça

“Desde que a MOINHO PAULISTA LTDA. (no presente doravante denominada 'MOINHO') não celebrou os quatro contratos em razão dos quais foram feitas reivindicações pela OLEAGINOSA MORENO HERMANOS S.A. ('MORENO'), os árbitros da GAFTA e a Junta de Recurso da Gafta não têm competência ” (fls. 124/125).

Quanto às alegadas contradições apontadas no tópico supracitado e no item “d” do relatório, verifica-se que a embargante não demonstrou **a existência de termos, constantes no corpo da decisão, inconciliáveis entre si, o que daria azo ao recebimento deste incidente.**

Nesse entendimento, cito os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição, que enseja a oposição de embargos de declaração, é a que se manifesta por proposições inconciliáveis entre si no contexto do decisum, não permitindo ou dificultando a compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91 e que, inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo, que, na espécie, foi elaborado já na vigência da Lei nº 9.528/97, que veda a pretendida cumulação.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, na busca de decisão infringente, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 631668/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 09/05/2005).

"Embargos de declaração. Recurso especial. Vícios inexistentes.

1. A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório é aquela interna ao julgado, decorrente da exposição de teses contraditórias e excludentes entre si. Isto não ocorreu no caso, na medida em que, se a parte tem o direito de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado, inclui-se aí toda e qualquer discussão acerca da verba honorária, desde a condenação até o quantum.

2. Todas as questões articuladas nos autos, e relevantes ao deslinde da controvérsia, foram efetivamente decididas pelo acórdão ora embargado, com fundamentação suficiente e respaldada em jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

da Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 533419/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado *in casu*. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 375401/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM.

(...)

II – Os defeitos apontados pelos embargantes, seja quanto à *contradição*, seja quanto à *obscuridade* não se verificam no acórdão, que apreciou o tema de maneira clara e não contém proposições *inconciliáveis* entre si.

Embargos rejeitados."

(EDcl/REsp 234104/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/06/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A *contradição conciliável* em embargos de declaração é a que se estabelece entre os termos do próprio acórdão.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl/REsp 92837/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/12/1998).

No que tange à alegação da embargante de que a norma do art. 4º da Lei nº 9.307/96, "assim como as demais regras procedimentais constantes da Lei de Arbitragem, são normas de alcance territorial, limitando-se a reger os procedimentos ocorridos no território brasileiro" e que ocorreram comunicações entre as corretoras que atuavam em nome da requerente e o representante da requerida, o incidente não merece acolhida.

Ocorre que a embargante não apontou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, pleiteando apenas a reforma do acórdão embargado. Verifica-se, portanto, que a pretensão da embargante é tão somente a de obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Acerca desse entendimento, colho por precedentes os seguintes acórdãos:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento. (Súmula nº 98/STJ).

II – *In casu*, verifica-se que a pretensão da embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 201530/SP, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJU de 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

(...)

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 254949/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de omissão o aresto embargado, ao argumento de que não foram examinadas questões essenciais ao deslinde da causa, alegação que não merece

Superior Tribunal de Justiça

acolhida, na medida em que a decisão embargada consignou, expressamente, os fundamentos que conduziram à negativa de seguimento aos embargos de divergência.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl na PET 3454/MG, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/05/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Dessarte, não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. Não cabe falar-se em embargos declaratórios prequestionadores, com o sentido pretendido pelo embargante, uma vez que a matéria federal foi ventilada pelo recurso e decidida pelo v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 451.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 21/03/2005).

"Embargos de divergência. Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausentes quaisquer defeitos materiais no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração, via inadequada para a simples reforma do julgado."

(EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 69742/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07/03/2005).

Quanto ao restante, os argumentos expendidos pela embargante encontram-se superados ante o já exposto e não afetam os fundamentos do acórdão, não ensejando, assim, a reforma pretendida, pois trata-se, em verdade, de situação diversa da prevista no art. 535 do CPC.

Destarte, verifica-se que a pretensão da embargante é tão somente obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, através de embargos declaratórios.

Sendo assim, rejeito o incidente de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034926-5

**EDcl na
SEC 866 / GB**

Números Origem: 140287 200500292600 7299

EM MESA

JULGADO: 07/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL
INDUSTRIAL FINANCEIRA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA

ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

REQUERIDO : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Inadimplemento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL
INDUSTRIAL FINANCEIRA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA

ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

EMBARGADO : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 07 de março de 2007

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

